

# Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661  
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

DECRETO Nº. 2.077  
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta os artigos 6º e 7º da Lei nº. 1.913, de 04 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos comerciais instalados no Município de Bofete, que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafês e "cyber offices", entre outros, e dá providências correlatas.

José Carlos Roder, Prefeito Municipal de Bofete,  
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A fiscalização do cumprimento e a imposição das penalidades previstas no artigo 6º da Lei nº 1.913, de 04 de Dezembro de 2007, que rege os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de São Paulo que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafês e "cyber offices", entre outros, ficam regulamentadas nos termos deste decreto.

Artigo 2º - A inobservância do disposto na Lei nº 1.913, de 04 de Dezembro de 2007, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão das atividades;
- III - fechamento definitivo do estabelecimento.

Artigo 3º - O valor da multa será fixado, em razão da gravidade da infração, obedecidos aos seguintes parâmetros:

- I - infrações leves: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II - infrações graves: multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);
- III - infrações gravíssimas: multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);
- IV - infrações de gravidade máxima: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



# *Prefeitura Municipal de Bofete*

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661  
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

Parágrafo único - Os valores das multas previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Artigo 4º - São consideradas leves as seguintes infrações:

I - deixar de exigir dos consumidores a exibição de documento de identidade no ato do seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina;

II - deixar de registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III - permitir o uso dos computadores ou de máquina a pessoa que não fornecer o seu nome e endereço completo, data de nascimento, número de telefone e do documento de identidade, ou a quem o fizer de forma incompleta, que não portar documento de identidade ou se negar a exibi-lo;

IV - não manter as informações e o registro previstos no artigo 2º da Lei nº 1.913, de 04 de Dezembro de 2007, por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

Artigo 5º - São consideradas graves as seguintes infrações:

I - fornecer dados cadastrais e demais informações de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.913, de 04 de Dezembro de 2007, sem ordem ou autorização judicial ou expressa autorização do usuário;

II - deixar de expor em local visível a lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

III - deixar de fornecer ambiente saudável e iluminação adequada aos usuários;

IV - não manter móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

V - não regular o volume dos equipamentos de forma a adequá-lo às características peculiares e ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Artigo 6º - São consideradas gravíssimas as seguintes infrações:

I - permitir a entrada de adolescentes de até 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

II - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - deixar de exigir do usuário menor de 18 (dezoito) anos que informe a sua filiação, o nome da escola em que estuda e o horário (turno) das aulas que frequenta;

IV - não proceder as adaptações necessárias no local para possibilitar o acesso a portadores de deficiência física;



# Prefeitura Municipal de Bofete

CNPJ 46.634.143/0001-56

Praça da Matriz, 151 - Fone / Fax: (14) 3883-1661  
CEP 18.590-000 - B O F E T E - Estado de São Paulo

V - não tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Artigo 7º - São consideradas de gravidade máxima as seguintes infrações:

- I - vender e permitir o consumo de bebidas alcoólicas;
- II - vender e permitir o consumo de cigarros e congêneres;
- III - promover jogos ou realizar campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Artigo 8º - Caracteriza-se a reincidência pela repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e poderá ser cumulada com a suspensão das atividades ou o fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.


Artigo 9º - O valor das multas, a que alude o artigo 3º deste decreto, deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da lavratura do Auto de Infração.

Artigo 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrária.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 07 de Dezembro de 2007.

  
José Carlos Roder  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, afixado em local de costume no prédio da Prefeitura Municipal e arquivado no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Bofete, na data supra.

  
Beneórides Sante Maracajá  
Chefe da Lançadoria